

ÉTICA ODONTOLÓGICA

Amanda Lopes de Faria¹
Edson Denner Henrique Martins Ferreira²
Fabiano Vieira de Landa³
Renata Paula Guerra de Mello⁴
Thaís Camargo Bittencourt⁵
Paula Liparini Caetano⁶

RESUMO

O Código de Ética odontológico sofre modificações ao longo do tempo, com isso é preciso que cirurgiões-dentistas estejam atentos a essas mudanças. Diante de novas tecnologias, opções de tratamento e recursos avançados na área odontológica, o que não pode ser banalizado é a importância da ética odontológica na prática clínica, bem como a relação profissional-paciente. Seguir as normas e leis regidas pelo código odontológico brasileiro é uma forma eficaz de se resguardar de problemas com pacientes. Um dos principais meios de se obter resguardo legal e eficiente é abrindo mão de um prontuário odontológico detalhado. Pesquisas mostram que em casos de processos jurídicos, onde o profissional tem o prontuário odontológico como prova do ato, existe menor chance do mesmo sofrer danos morais e financeiros. Outra forma importante é sempre buscar manter uma relação com os pacientes de empatia, diálogo e afinidade. Além de estar sempre buscando a melhor forma de atendê-lo, evitando assim problemas e insatisfação com o tratamento.

Palavras-chave: Ética odontológica. Prontuário odontológico. Jurisprudência.

¹ Pós-graduanda em Endodontia no Centro Universitário Estácio Juiz de Fora.

² Graduando em Odontologia no Centro Universitário Estácio Juiz de Fora.

³ Mestre em Clínica Odontológica pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Doutor em Clínica Odontológica SLMandic, Professor do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora.

⁴ Mestre em Clínica Odontológica pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professora do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora.

⁵ Mestre em Clínica Odontológica pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2012). Doutoranda em Implantodontia pela Faculdade São Leopoldo Mandic -SLM. Professora do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora.

⁶ Mestre em Clínica Odontológica pela Faculdade de Odontologia (2017). Doutoranda em Saúde Brasileira pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2018). Professora do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora.

INTRODUÇÃO

A relação que se estabelece entre os profissionais de saúde e seus pacientes pode ser considerada uma das mais complexas, pois tratar física e mentalmente de um ser, tendo, ao mesmo tempo, como pilares da relação a confiança e o respeito não é tarefa fácil (KATO et al., 2018). No caso específico da Odontologia, pode-se dizer que o cirurgião-dentista exerce vários papéis na prática clínica, fazendo muitas vezes, o papel de psicólogo, cirurgião, clínico geral e administrador (PERES et al, 2004). Algumas vezes sua relação com seus pacientes é permeada por conflitos e dilemas, que exigem atenção e preparo moral, ético e bioético do profissional para contorná-los e, preferencialmente, preveni-los, afim de evitar problemas futuros. No entanto, os profissionais, nem sempre estão preparados para lidar com as questões de caráter ético, o que pode levá-los a vivenciar conflitos no exercício profissional. Para os dentistas, em especial, as dificuldades na resolução de tais conflitos são reforçadas pelo excessivo tecnicismo do trabalho odontológico (PYRRHO et al., 2009).

A ética com base em valores intrínsecos e fundamentais representa um atributo de consciência ou elemento formador do caráter, particularmente, moral, que oferece ao indivíduo a polaridade pelo bem ou pelo mal, pelo certo ou pelo errado, pelo falso ou verdadeiro. Problemas éticos na prática odontológica ocorrem rotineiramente e podem envolver aspectos referentes ao paciente, à organização dos serviços de saúde, ao relacionamento com os colegas e a sociedade como um todo. Para os dentistas, em especial, as dificuldades na resolução de tais conflitos são reforçadas pelo excessivo tecnicismo do trabalho odontológico (PYRRHO et al., 2009).

Após a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia, através da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1941, a fiscalização do exercício da Odontologia passou para a competência desses órgãos, que são responsáveis pela supervisão da ética profissional odontológica em toda a República, zelando e trabalhando pelo seu perfeito desempenho no campo da Odontologia. Com este espírito de zelar e promover o bom conceito da profissão, os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais

Odontologia, elaboraram, em 1976, o primeiro Código de Ética Odontológica (CEO), estabelecendo os princípios fundamentais que direcionam a conduta do cirurgião-dentista no exercício da profissão (PYRRHO et al., 2009).

Segundo Cruz (2008), a Ortodontia, com a Prótese e a Implantodontia têm sido as áreas da Odontologia com maior número de processos na Justiça. Tal fato se dá por várias razões, os procedimentos são mais onerosos, os tratamentos, geralmente, são mais demorados e envolvem conceitos de estética, que são muito subjetivos. A relação profissional-paciente sempre se baseou na confiança e no respeito mútuo. Porém, tem havido uma mudança no relacionamento interpessoal. Todos os registros feitos entre as partes, que sempre foram verbais passam a ser escritos. Essa mudança de atitude começou a ser observada principalmente após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), apesar do antigo código civil já prever a responsabilidade civil do profissional (KATO et al., 2018). Portanto, diante disso, pode-se perceber a importância da ética odontológica, perante o novo conceito de relação que existe no contexto atual entre profissional e paciente nos consultórios odontológicos.

Dessa forma, o presente trabalho visa revisar e discutir a literatura a respeito de princípios da ética e bioética dos profissionais da área da Odontologia e a importância do profissional se resguardar de problemas civis, mostrando a relevância do prontuário odontológico como aliado a essa prática.

OBJETIVO

Revisar e discutir a literatura a respeito de princípios da ética e bioética dos profissionais da área da Odontologia e a importância do profissional se resguardar de problemas civis, mostrando a relevância do prontuário odontológico como aliado a essa prática.

METODOLOGIA

Revisar e discutir artigos encontrados nas bases de dados Pubmed, Bireme, Cochrane com as palavras-chaves: “ética” ou “bioética” mais “Odontologia”. Foram analisados artigos de 2000 a 2018, sem restrição de idioma.

DESENVOLVIMENTO

1 RELAÇÃO PROFISSIONAL-PACIENTE

A boa relação profissional-paciente é uma importante questão a ser discutida na área da saúde. Na Odontologia a estreita relação entre dentista- paciente, pode levar anos, principalmente no tratamento ortodôntico, sendo necessária uma relação de confiança entre as partes, para que ambas não tenham problemas futuros. No entanto, pode-se perceber, que a preocupação com a relação profissional-paciente, tem culminado com o aumento das reflexões e discussões sobre o assunto, visto que essa relação por vezes pode causar injúrias para ambas as partes, se não bem resolvida. Questões éticas referentes ao direito dos pacientes de receberem informações a respeito de suas enfermidades e a necessidade da humanização nos serviços de assistência à saúde tem sido assuntos pautados na área da Odontologia (OLIVEIRA, 2012).

A Odontologia brasileira encontra-se em processo de mudança, pois em tempos mais remotos, a relação profissional-paciente baseava-se na confiança e no respeito mútuo entre as partes, requisito que era fundamental e decisivo para a escolha do profissional (WANDERLEY E LIMA et al., 2012).

Já em tempos atuais ocorre a massificação dos serviços de saúde bucal que são oferecidos pelos convênios e empresas/clínicas especializadas como mero produto de consumo (OLIVEIRA, 2012). Diante disso, passou-se a exigir uma prestação otimizada, com

o atendimento do maior número de pacientes no menor tempo possível, isso faz com que o tempo de cadeira seja menor, diminuindo os vínculos com o paciente (CRUZ e CRUZ, 2008).

Algumas mudanças também podem ser notadas como: registros que antes eram verbais, passam a ser escritos e essa atitude começou a ser observada principalmente após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 807Em 1979, um dos marcos referenciais da bioética foi a teoria principialista baseada nos quatro princípios éticos que deveriam reger a relação do profissional e paciente (BANDEIRA et al., 2014).

1.1 PRINCÍPIOS ÉTICOS

Os princípios éticos propostos são a autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. A autonomia relaciona-se com o livre-arbítrio e a vontade do paciente reger seus próprios atos, a capacidade de se governar, além do direito moral e legal de adotar suas próprias decisões, sem restrição ou coação, por mais benfeitoras que possam ser as intenções do profissional cirurgião-dentista, com base em seu valor e convicção. Já a beneficência, significa fazer o bem, descrito como dever fundamental do cirurgião-dentista (BANDEIRA et al., 2014).

Entende-se desta forma como a promoção do bem-estar dos outros, levando-se em consideração os desejos, as necessidades, assim como os direitos de outrem. O cirurgião-dentista deve zelar pela saúde e pela dignidade do paciente. É sabido que erros devem ser evitados, porém, ao acontecerem, não determinam que se tenha um mal profissional, pois podem ocorrer respostas negativas do paciente ao tratamento (PYRRHO et al., 2009). Na visão Odontológica, beneficiar o paciente significa ter cuidados desde a prevenção de danos à saúde bucal até a reabilitação oral. A não maleficência se refere a não causar dano e pode ser entendido de duas maneiras diferentes. A primeira maneira foca a prioridade de limitar a ação para não provocar dano. A segunda está relacionada a obrigação de não causar dano ao paciente, o que é diferente da obrigação de ajudar o paciente, caracterizada nas decisões embasadas na habilidade clínica. Para isso, a justiça surge como outro

princípio ético o qual visa dar às pessoas o que lhe é de direito (CRUZ e CRUZ, 2008; PYRRHO et al., 2009).

Existem algumas medidas a serem tomadas para o profissional se resguardar e evitar quaisquer constrangimentos, sejam eles legais ou até mesmo de caráter interpessoal. Tais como, manter um prontuário clínico bem elaborado e estar bem documentado, buscar um bom embasamento científico na literatura, não dar garantias, pois os trabalhos são feitos em bases biológicas com causas incertas e sujeitas a elementos fora do controle do profissional, ter uma boa relação com o paciente – está é considerada a melhor forma, manter uma comunicação franca e honesta, demonstrar interesse e atenção, saber ouvir, alertar constantemente sobre os problemas existentes, ter cuidado nas indicações (cirurgias/implantes), enfim ser sempre prudente (CRUZ e CRUZ, 2008).

A palavra ética, oriunda dos filósofos Sócrates, Aristóteles e Platão, foi derivada do grego “ethos” que significa “modo de ser” e “caráter”. Ela pode ser entendida como a doutrina da reta ordenação das condutas humana desde os últimos princípios da razão. A ética baseia-se em valores morais e sociais. Ética não é corporativismo, pois enquanto o corporativismo defende os direitos de uma corporação, a ética defende os direitos de todos, incluindo dos pacientes (CRUZ e CRUZ, 2008).

Já a bioética propõe refletir e discutir desenvolvimentos em tecnologia e seu uso a favor do ser humano, deste modo, ajudar a humanidade a participar positivamente no processo de evolução biológica e cultural. A bioética é a parte da ética que enfoca as questões sobre saúde, ela é compreendida como um movimento cultural que engloba problemas referentes aos direitos e obrigações dos profissionais, dos pacientes e da sociedade. Dessa forma, busca a humanização dos serviços de saúde como uma disciplina transdisciplinar que propõe a análise e mediação dos conflitos gerados nas áreas de conhecimento relacionadas às ciências biomédicas e da saúde (INOCENTE e MEDEIROS, 2016).

Desse modo, é importante que além do conhecimento teórico e da habilidade clínica, o cirurgião-dentista precisa estar bem informado sobre outros aspectos importantes relacionados a profissão. Entre eles está a responsabilidade civil na Odontologia, que são

às obrigações de ordem civil, penal, ética e administrativa, às quais o profissional está sujeito na relação com seus pacientes. Os aspectos bioéticos, éticos e legais não devem ser negligenciados pelos cirurgiões-dentistas durante o tratamento odontológico, e isto não se restringe apenas ao ato clínico, mas abrange desde a relação profissional/paciente até a documentação odontológica devidamente arquivada. Além disso, diante do cenário atual da legislação, sabe-se que todos os cidadãos têm o direito de questionar uns aos outros judicialmente, caso acreditem que tenham sofrido algum dano. Este é um dos pilares do Direito Civil (INOCENTE e MEDEIROS, 2016). Para que o profissional não tenha problemas no campo pessoal, é importante que o mesmo mantenha sempre uma boa relação com os pacientes e seus responsáveis. Algumas atitudes simples são relatadas como formas de se evitar problemas, uma delas é o ato de cumprir com o horário marcado para se iniciar a consulta, evitando os atrasos, e se houver procurar sempre se desculpar com o paciente, fazendo-o acreditar que sejam esporádicos (INOCENTE e MEDEIROS, 2016).

Outra atitude que ajuda a preservar a relação de cordialidade entre profissional e paciente é manter sempre um registro escrito de tudo que é acordado entre as partes. Da mesma maneira, todas as orientações e esclarecimentos devem ser por escrito e redigidos de maneira clara e precisa (CRUZ e CRUZ, 2008).

O Código de Defesa do Consumidor defende que o dever de informar é essencial para a transparência nas relações de consumo. Em seu Art. 6, direitos básicos do consumidor são: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam. É importante deixar claro que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/9042 em seus Art. 2º e 3º considera o cirurgião-dentista como fornecedor, o paciente em consumidor e a atividade da Odontologia em serviço prestado (MELANI e SILVA, 2006).

Para se evitar problemas legais, de âmbito processual, é importante atentar-se ao código de defesa do consumidor que defende as seguintes questões nos referidos artigos: art. 37: quando diz que publicidade enganosa por omissão, quando o fornecedor deixa de informar dados essenciais do produto ou serviço, levando o consumidor a cometer um erro; art. 47: quando na dúvida, as cláusulas contratuais serão sempre interpretadas em favor do

consumidor; art. 40: o consumidor não responde por qualquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previsto no orçamento prévio; da mesma forma prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impedir seus produtos ou serviços; por fim o art. 31 que diz: a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (CRUZ e CRUZ, 2008).

Já em relação ao Código de Ética Odontológico pode-se citar algumas das principais infrações éticas que são: impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros. Do mesmo modo, deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento, praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal, oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente, executar e anunciar trabalho gratuito com finalidade de aliciamento (MELANI e SILVA, 2006). Também é considerado infração ética segundo o código de defesa do consumidor abandonar paciente, salvo motivo justificável, circunstâncias em que serão conciliados os honorários e indicado substituto, deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo, cobrar ou receber honorários inferiores ao da Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos ou outra que a substitua, desde que aprovada por todas entidades nacionais de Odontologia. Além de iniciar o tratamento Odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou de seu representante legal, exceto em caso de urgência e emergência e por fim publicar sem autorização por escrito, elemento que identifique o paciente, preservando a sua privacidade (CRUZ e CRUZ, 2008; PYRRHO et al., 2009; AMORIM, 2010).

Perante novos conceitos no que diz respeito ao Código de Ética Odontológico, tem-se algumas novas infrações éticas impostas pelo Conselho, que são: anunciar especialidades sem constar no corpo clínico os respectivos especialistas com as devidas inscrições no

Conselho Regional de sua jurisdição, oferecer serviços profissionais como bonificação em concursos, sorteios, premiações e promoções de qualquer natureza, prestar serviços odontológicos, contratar empresas ou profissionais ilegais ou irregulares perante o Conselho Regional de sua jurisdição, usar indiscriminadamente raios X com finalidade, exclusivamente, administrativa em substituição à perícia/auditoria e aos serviços odontológicos deixar de proceder a atualização contratual, cadastral e de responsabilidade técnica, bem como de manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao Conselho Regional de sua jurisdição, bem como a participação de cirurgiões dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos, assim como a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários Odontológicos, planos de financiamento ou consórcio.

1.2 PUBLICIDADE E PROPAGANDA

No que diz respeito a publicidade e propaganda no âmbito odontológico, constitui-se infração ética: fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código, bem como anunciar ou divulgar títulos, qualificações e especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas, divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal, desde que não sejam para fins de autopromoção ou benefício do profissional, ou da entidade prestadora de serviços odontológicos, observadas as demais previsões deste Código, expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente com utilização de imagens e/ou expressões antes, durante e depois, relativas a procedimentos odontológicos e participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação (VERMA et al., 2011;

BANDEIRA et al., 2014). Do mesmo modo realizar a divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes, através de cartão de descontos, caderno de descontos, mala direta via internet, sites promocionais ou de compras coletivas, telemarketing ativo à população em geral, stands promocionais, caixas de som portáteis ou em veículos automotores, entre outros meios que caracterizem concorrência desleal e desvalorização da profissão (SANTOS et al., 2014).

1.3 RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

A responsabilidade profissional pode ser dividida em responsabilidade moral e responsabilidade social. A primeira é aquela que se refere à consciência de cada pessoa, denominada também de bom senso, está mais ligado a conceitos morais e de formação do que às esferas judicial ou social. Por outro lado, a responsabilidade social, é aquela policiada por autoridade externa, que impõe penalidades quando os atos atingem outras pessoas e quando a penalidade refere-se aos atos praticados no exercício de determinada profissão.

Para que se avalie a responsabilidade civil do cirurgião-dentista são imprescindíveis as seguintes exigências legais: o agente, o ato, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. O agente é o cirurgião-dentista (CD) devidamente legalizado para o exercício profissional. O ato seria a ação profissional caracterizada como ilícita. A culpa resulta de uma ação do agente, que traga possíveis resultados lesivos. O dano não consiste apenas no resultado lesivo, mas sim quando este resulta de atitude de negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente. Por fim, o nexo da casualidade é a ligação entre a ação ou omissão do profissional e o dano verificado no paciente (GARBIN et al., 2002; OLIVEIRA et al., 2011).

Para efeito jurídico e ético, o dano causado por um cirurgião-dentista a seu paciente pode ser causado por imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência pode ser definida quando se supõe que o profissional agiu com extrema confiança, ou sem cautela. A negligência, quando o ato praticado pelo profissional é displicente ou omissivo (PUPLAKSIS, 2014). Já a imperícia é definida como a situação na qual há desconhecimento

das técnicas aplicadas para o atendimento. Um motivo que tem prejudicado os profissionais é a falta de informação sobre sua responsabilidade profissional, o que pode tornar o profissional vulnerável a ações em três esferas: jurídica, civil e administrativa (OLIVEIRA et al., 2011).

As principais causas que levam os processos contra os cirurgiões- dentistas, em âmbito geral, são: a falta de atenção e assistência ao paciente; assédios sexuais também são causas graves que levam o profissional ao judiciário, embora não haja lei específica nem jurisprudência, o assédio pode comprometer a reputação do profissional e levá-lo ao corte (CONTI et al., 2013). Para evitar que o paciente haja de má fé existem algumas medidas a serem tomadas para evitar quaisquer tipos de constrangimentos, que são: trabalhar em consultórios com portas de vidro, trabalhar de porta aberta ou na presença de um responsável ou até mesmo de auxiliar (NOVAES et al., 2010; BOUCHARDET et al., 2016).

Outra causa comum são os atrasos periódicos do profissional para atendimentos. Muitos pacientes reclamam que não recebem nenhuma satisfação por parte do profissional. A insatisfação com o resultado, esse problema é mais sério, pois mostra uma falta de diálogo entre profissional e paciente que pode levar a um desentendimento ao final do tratamento (VALLADÃO et al., 2011). É importante sempre ouvir a queixa do paciente, ser honesto e não esconder o prognóstico do tratamento, explicar ao paciente os procedimentos que estão sendo tomados e mostrar as possíveis limitações de um determinado tratamento. (GENOVESE et al., 2015). A discussão por pagamentos de honorários também é uma causa de discussão judicial, é imprescindível que os detalhes financeiros e as regras devam ser tratados antes de iniciar o tratamento e devem ser registrados por escrito, com assinatura do profissional e do paciente. Da mesma forma, qualquer alteração deve ser feita por escrito e deve ter também a assinatura do paciente. Da mesma forma, negar o atendimento, essa opção tem acontecido com frequência, em casos de pacientes portadores de HIV+, por exemplo. É importante salientar que o profissional não é obrigado a atender todos os pacientes que lhe procuram, se esse tratamento for eletivo. Porém, se for caso de urgência (existir dor), há uma obrigação ética e

moral a ser cumprida (CRUZ e CRUZ, 2008; BOTALHO et al., 2017).

Os processos movidos contra cirurgiões-dentistas constituem um dos temas do momento que mais afligem a classe odontológica, principalmente os relacionados à Responsabilidade Civil que envolvem pedidos de indenização, por seus pacientes devido insatisfação dos trabalhos realizados (SILVA, 2010; OJOVANU et al., 2012). É importante o profissional conhecer as situações que implicam a responsabilidade civil em sua profissão visto que o aumento no número de ações judiciais, estão cada vez mais frequentes (OLIVEIRA et al., 2010).

Quando há culpa no ato do cirurgião-dentista este pode vir a ser responsabilizado, judicialmente, pelos danos sofridos pelo paciente, uma vez que a relação profissional e paciente é considerada jurídica, existindo direitos e deveres previamente estabelecidos e que devem ser observados (SILVA, 2010). Por sua vez, percebe-se que o dentista deve estar atento ao cumprimento de seus deveres como profissional de saúde. Para isso, é necessário o conhecimento da sua responsabilidade perante o paciente, visto que o mesmo está cada vez mais consciente dos seus direitos.

Diante de tantas possibilidades de ação na justiça, existe um seguro de responsabilidade civil, que pode resguardar os profissionais de possíveis eventualidades indesejadas. Porém, algumas pesquisas feitas nos Estados Unidos provam que o profissional não está totalmente resguardado (CRUZ e CRUZ, 2008; GALVÃO et al., 2010). Já no Brasil, os seguros vêm se popularizando, oferecendo coberturas de valores altos, porém os valores das causas da Justiça comum que afetam cirurgiões-dentistas têm sido mais altos que a cobertura oferecida pelos seguros. Em contrapartida, há um risco do profissional não tomar nenhum cuidado e acabar tendo mais prejuízos. Por isso, fazer o seguro é recomendado, desde que não se descuidem de medidas de segurança mais eficazes para evitar problemas legais (DISCACCIATI, 2001; CRUZ e CRUZ, 2008).

Uma importante forma de evitar e se defender de problemas jurídicos é estar em dia com o prontuário odontológico, este é um valioso documento de comprovação legal desde que, contenha todas as informações necessárias para comprovar a veracidade dos fatos a serem provados (CRUZ e CRUZ, 2008; WANDERLEY et al., 2012). A atualização do

prontuário odontológico é uma conduta simples que por vezes é negligenciada. Todas as etapas do tratamento odontológico devem ser documentadas. Os exames de imagem também são importantes para evitar casos de responsabilidade civil se forem bem documentados e anexados aos prontuários. Além disso, a documentação digital é bem aceita como meio de prova, inclusive as fotografias digitais (OLIVA, 2015; INOCENTE e MEDEIROS, 2016).

O prontuário odontológico deve ser claro, preciso e bem organizado, deve conter a identificação do paciente e os dados da anamnese. Deve ser datado e assinado pelo paciente (maior de idade) ou pelo responsável (menores). Na ficha clínica devem ser feitas as devidas anotações, lembrando-se que todos os procedimentos realizados devem ser anotados, inclusive faltas ou atrasos, higiene oral, falta de cooperação no uso de aparelhos extra-orais, acessórios soltos, cáries, restaurações insatisfatórias (DISCACCIATI, 2001; ZANIN et al., 2015).

Ao final de cada sessão ou de tempos em tempos o paciente deve ler essas anotações e rubricar a ficha (WANDERLEY et al., 2012). Ter um bom prontuário, além de ajudar em casos de possibilidade de implicações jurídicas, implicará certamente na melhor relação com o paciente e também melhor imagem do cirurgião-dentista como profissional de saúde com sua visão integral de seu paciente (CRUZ e CRUZ, 2008). Em casos judiciais em que não é apresentado um prontuário claro e conciso, há um índice de 87% de ganho de causa para o paciente (CAVALCANTI et al., 2011; ZANIN et al., 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se constatar diante do que foi relatado na literatura que, uma relação de empatia e cordialidade entre cirurgião-dentista e paciente é uma forma eficaz de se evitar constrangimentos, problemas pessoais e legais. Contudo, em casos de maiores empasses, o prontuário odontológico bem descrito, detalhado e devidamente assinado é uma forma de se proteger perante alguma eventualidade legal.

ODONTOLOGICAL ETHICS

ABSTRACT

Dental ethics has been seen in dentistry as an important factor in clinical situations. The Dental Code of Ethics undergoes modifications over time, with which it is necessary that dentists are attentive to these changes. Faced with new technologies, treatment options and advanced resources in the dental area, what can not be trivialized is the importance of dental ethics in clinical practice, as well as the professional-patient relationship. Following the rules and laws governed by the Brazilian Dental Code is an effective way to guard against problems with patients. One of the main means of obtaining legal and efficient protection is giving up a detailed dental chart. Research shows that in cases of legal processes, where the professional has the dental chart as proof of the act, it does not suffer moral and financial damages. Another important way is to always seek to maintain a relationship with patients of empathy, dialogue and affinity. Besides being always looking for the best way to serve you, thus avoiding problems and dissatisfaction with the treatment.

KEYWORDS: odontological ethics, forensic dentistry, jurisprudence.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, A. G. Problemas éticos vivenciados por dentistas: dialogando com a bioética para ampliar o olhar sobre o cotidiano da prática profissional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, p. 869-878, 2010.

BANDEIRA, A. M. B. et al. A visão bioética do Código de Ética Odontológico Brasileiro. **Revista Brasileira de Odontologia**, v. 71, n. 1, p. 53-57, 2014.

BOUCHARDET, et al. Ethical proceedings involving dentists in the state of Minas Gerais, Brazil. **RBOL-Revista Brasileira de Odontologia Legal**, v. 3, n. 1, 2016.

BOTALHO, A. B. et al. Bioethics – A Fundamental Reflection. **J Forensic Sci & Criminal Inves**, v.3, n. 2, 2017.

CAVALCANTI, A. L. et al. Odontologia e o código de defesa do consumidor: análise dos processos instaurados contra cirurgiões-dentistas e planos odontológicos em Campina Grande-Paraíba. **Rev. odontol. UNESP (Online)**, p. 6-11, 2011.

CONTI, A. et al. Consentimento em odontologia: questões éticas e deontológicas. **Jornal de Ética Médica** , v. 39, n. 1, p. 59-61, 2013.

CRUZ e CRUZ, et al. Gerenciamento de riscos na prática ortodôntica : como se proteger de eventuais problemas legais. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v. 13, n. 1, p. 141-156, 2008.

DISCACCIATI, J. A. C. V. Atendimento odontológico ao portador do HIV: medo, preconceito e ética profissional. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 9 p. 234-239, 2001.

GALVÃO, et al. A importância da bioética na odontologia do século XXI. **Odontologia Clínico-Científica (Online)**, v. 9, n. 1, p. 13-18, 2010.

GARBIN, C. A. S. et al. Estudo bioético das relações humanas no tratamento odontológico. **Rev Fac Odontol Lins**, v. 14, n. 1, p. 54-9, 2002.

GENOVESE, et al. Planejamento e diagnóstico em Odontologia com os princípios bioéticos. **Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas**, v. 69, n. 3, p.

INOCENTE e MEDEIROS ,et al. Aplicação da Bioética na prática clínica diária. **Revista Brasileira de Odontologia**, v. 73, n. 1, p. 04-08, 2016.

KATO, et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, v. 20, n. 1, p. 66-75, 2018.

MELANI, et al. A relação profissional-paciente. O entendimento e implicações legais que se estabelecem durante o tratamento ortodôntico. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**. v. 11, n. 6, p. 104-113, 2006.

NOVAES, E. et al. A importância da correta elaboração do prontuário odontológico. **Odonto**, v. 18, n. 36, p. 41-50, 2010.

OLIVA T. K. La bioética y el dolor en odontología: una aproximación humanista. **Revista Latinoamericana de Bioética**, v. 15, n. 1, p. 38-53, 2015.

OJOVANU, A. O. Bioethics and Dentistry: The Establishment of Essential Subjects. **Studia Universitatis Babes-Bolyai, Bioethica**, v. 57, n. 1, 2012.

OLIVEIRA, et al. Ética odontológica: conhecimento de acadêmicos e cirurgiões- dentistas sobre os aspectos éticos da profissão. **Rev Odontol UNESP**, v. 37, n. 1, p. 33-39, 2008.

OLIVEIRA, C. M. L. et al. Processos movidos contra cirurgiões-dentistas no Conselho Regional de Odontologia-seção Pará - nos últimos sete anos. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 15, n. 2, p. 46-52, 2010.

PERES, A. S. et al. O novo código de ética odontológica e atuação clínica do cirurgião-dentista: uma reflexão crítica das alterações promovidas. **Rev Odontol Araçatuba**, v. 25, n. 2, p. 9-13, 2004.

PYRRHO, M. et al. Análise bioética do Código de Ética Odontológica brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 5, p. 1911-1918, 2009.

PUPLAKSIS, N. V. A contribuição da bioética para a formação dos profissionais da saúde de odontologia. 2014. **Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo**, 2014.

SILVA, et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v. 14, n. 6, p. 65-71, 2009.

VALLADÃO, et al. A bioética odontológica contemporânea - ampliando concepções deontológicas. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 8, n. 01, p. 255-270, 2011.

VERMA, et al. Papel da ética no marketing odontológico: uma avaliação das opiniões dos cirurgiões-dentistas praticantes na Índia. **Journal of Management Research**, v. 11, n. 3, p. 159, 2011.

WANDERLEY, R. B. et al. Levantamento das Jurisprudências de Processos de Responsabilidade Civil Contra Cirurgiões-Dentistas nos Tribunais de Justiça Brasileiros. **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**, v. 16, n. 1, p. 49-58, 2012.

ZANIN, A. A. Levantamento jurisprudencial: provas em processo de responsabilidade civil odontológica. **Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas**. São Paulo, SP, v. 69, n. 2, p. 119-127, 2015.